



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 12/2024

PROCESSO TC/MS : TC/379/2024
PROTOCOLO : 2296622
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : MANOEL APARECIDO DOS ANJOS
TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

1. Introdução

Trata-se de **CONTROLE PRÉVIO** referente ao procedimento licitatório - Pregão Eletrônico n. 42/2023 – lançado pelo município de **Ribas do Rio Pardo**, objetivando o registro de preços para futura e parcelada contratação de serviços de outsourcing de impressão monocromática e policromática e fornecimento de insumos originais com disponibilização de software de gerenciamento de ativos e bilhetagem de páginas impressas, para atender as necessidades do gabinete e das secretarias municipais, no valor estimado de R\$1.185.566,16, com sessão de julgamento redesignada para o dia **08.02.2024, às 8:30h**.

A Divisão de Fiscalização de Licitação, Contratações e Parcerias, após análise dos documentos que instruem o presente feito, apontou na Análise n. 1390/2024 (f. 468/478) possíveis irregularidades no certame, a saber:

PONTO DE CONTROLE	CRITÉRIO
1. Estudo Técnico Preliminar 1.1 Definição do objeto 1.2 Sistema de Registro de Preços	1.1. Art. 3º, §1º, I e art. 7º, §5º, da Lei 8.666/1993 1.2. Art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993
2. Edital 2.1 Habilitação jurídica 2.2 Habilitação técnica	2.1 Arts. 3º e 28 da Lei 8.666/93 2.2 Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, art. 3º <i>caput</i> , art. 29, incisos II e III, art. 44, <i>caput</i> , §1º da Lei n. 8.666/93 c/c art. 193 da Lei n. 5.172/1966 (Código Tributário Nacional).

Vislumbrando possível risco de prejuízo ao erário em decorrência de contratações a serem realizadas com base em procedimento licitatório com irregularidades, a equipe técnica encaminhou os autos a este Conselheiro Substituto





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

para adoção de medida cautelar com vistas à suspensão do procedimento licitatório e/ou atos decorrentes, como meio de acautelar a utilidade do provimento jurisdicional final desta Corte de Contas e resguardar as finanças públicas.

É o relatório.

2. Da fundamentação

Preliminarmente, verifico a aplicabilidade das Leis 8.666/93 e 10.520/2002 em razão da primeira publicação do aviso de licitação ter ocorrido em **20.12.2023** (f. 457) pelo que, esta contratação não será regida pela Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações).

Portanto, ainda que o reaviso de licitação tenha sido publicado em 25.01.2024, em razão da continuidade do processo administrativo publicado em 20.12.2023, correta a aplicabilidade das leis licitatórias vigentes à época (Leis 8.666/93 e 10.520/2002).

Compulsando os autos, verifica-se que equipe técnica apontou diversas irregularidades no certame, as quais têm o condão de suspender a licitação imediatamente.

Inicialmente, a Divisão apontou inconsistências no Estudo Técnico Preliminar (ETP), onde entendeu que não há justificativas técnicas suficientes para as especificações selecionadas para o objeto da contratação (f. 469/470).

Observou a Divisão que houve impugnação ao edital apresentadas pela empresa ALUCOM Soluções Tecnológicas, sob alegação de existência de excessivas especificações, e possível restrição à competitividade do certame. Em resposta à impugnação, o município justificou que as especificações foram baseadas em pesquisa de 3(três) empresas, porém, a Divisão não encontrou tais informações nos autos, inviabilizando a avaliação sobre a comprovação da necessidade das exigências técnicas dos equipamentos.

Em seguida, a equipe técnica destacou o uso inadequado do sistema de registro de preço, visto que “os serviços prestados pela empresa vencedora do certame estarão permanentemente à disposição do ente, por meio do seu sistema informatizado e equipamentos disponibilizados, além de relatórios gerenciais mensais, suporte técnico, e serviço de atendimento, serviços esses que não podem ser fragmentados e, portanto, não se coadunam com a utilização do sistema de registro de preços” (f. 472).





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Portanto, exige-se esclarecimentos do jurisdicionado a respeito das razões adotadas para a escolha desta modalidade.

Quanto ao edital, a Divisão entende que a alínea “a” do subitem 10.1.1 do edital (f. 324) exige apresentação de documento em excesso, uma vez que a cédula de identidade dos sócios não é mencionada no art. 28, I, da Lei 8.666/93.

Também entende que a exigência genérica das certidões negativas acaba por comprometer o caráter competitivo do certame, uma vez que somente podem ser requeridas aquelas que tenham relação com o objeto do certame ou seja, para o cumprimento das obrigações pelo contratado e observado o ramo de atividade compatível com o objeto contratual.

Observo, por fim, que a pesquisa de preços realizada, apenas descreve, de maneira sucinta, os equipamentos nominalmente identificados genericamente (*exs. multifuncional monocromática A4 a laser ou led de pequeno porte, plotter a jato de tinta colorido de 36 polegadas etc*), sem que se consiga comprovar que seriam os mesmos da descrição do anexo I, do edital (com muito mais especificações – f. 258/270) pelo que, não se garante que os equipamentos levantados na pesquisa de preços atenderiam as especificações do maquinário minuciosamente descrito no anexo I, do edital (ou se seriam semelhantes).

3. Da medida cautelar

Dessa forma, entendemos pela incidência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* para suspensão cautelar do procedimento de contratação e, nos termos do art. 152, inc. I do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, expeço **MEDIDA CAUTELAR** para o fim de **SUSPENDER O PREGÃO ELETRÔNICO N. 42/2023 (processo licitatório n. 154/2023)**, do município de Ribas do Rio Pardo, no estado em que se encontra.

4. Conclusão

Em face do exposto, com fulcro nos arts. 149, §1º, inc. II, b; e 152, inc. I, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, **EXPEÇO MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 42/2023 (processo licitatório n. 154/2023)**, do município de Ribas do Rio Pardo, no estado em que se encontra, devendo a autoridade promotora do certame **ABSTER-SE DO ATO DE HOMOLOGAÇÃO E ATOS DECORRENTES** desta licitação **(INCLUSIVE QUAISQUER PAGAMENTOS, CASO A**





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

HOMOLOGAÇÃO JÁ TENHA OCORRIDO), até que apreciadas as justificativas do responsável em relação aos apontamentos contidos na análise técnica e na presente medida cautelar.

INTIMEM-SE o Prefeito João Alfredo Danieze e o Secretário Municipal de Gestão de Governo Manoel Aparecido dos Anjos, para ciência da presente **MEDIDA CAUTELAR** e comprovação do seu cumprimento no prazo de **5(cinco) dias úteis**, nos termos do art. 152, inc. I do Regimento Interno, sob pena de aplicação de multa de 1000(mil) UFERMS.

E no mesmo prazo, **MANIFESTEM-SE** os gestores acima nominados, sobre os apontamentos da presente Medida Cautelar e sobre a análise ANA-DFLCP-1390/2024, oportunizando igualmente a juntada de justificativas e documentos que evidenciem a adequação das situações acima mencionadas ou as justificativas que comprovem a regularidade dos achados identificados, sob pena de revelia.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional para intimação, publicação e demais providências, nos termos do art. 152, §1º do Regimento Interno.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

